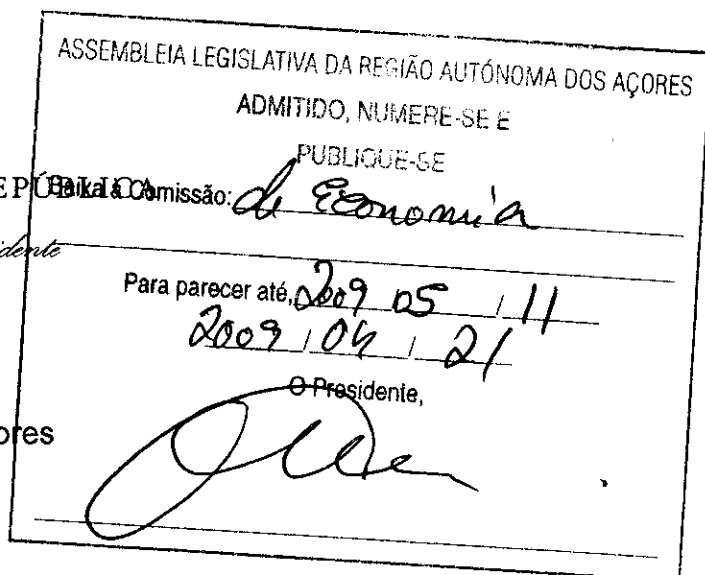


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente



Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- PROJECTO DE LEI 716/X – “CONFERE AOS MAGISTRADOS DIREITO AO ABONO DE AJUDAS DE CUSTO E DE TRANSPORTE PARA A FREQUÊNCIA EM ACÇÕES DE FORMAÇÃO CONTÍNUA”;
- PROJECTO DE LEI 724/X – “DETERMINA REGRAS DE ACESSO A BENEFÍCIOS FISCAIS EM ZONA FISCALMENTE PRIVILEGIADA SOB A TUTELA DO ESTADO PORTUGUÊS”;
- PROJECTO DE RESOLUÇÃO 463/X – MEDIDAS DE COMBATE À CRIMINALIDADE FINANCEIRA E AOS MOVIMENTOS ESPECULATIVOS EM PARAÍÇOS FISCAIS”;
- PROJECTO DE RESOLUÇÃO 464/X – “PLANO NACIONAL DE REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE SÍSMICA”.

Com os melhores cumprimentos,

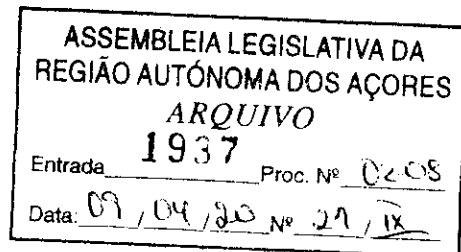
O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Ambar

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 15 de Abril de 2009

323/GPAR/09-pc



Entrado na Mesa às 15h15
Data 08/04/09
O Secretário da Mesa,
Celaste Correia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 5.ª Comissão

14/4/09

O PRESIDENTE,

base. RA,

76

PROJECTO DE LEI N.º 724X

DETERMINA REGRAS DE ACESSO A BENEFÍCIOS FISCAIS EM ZONA FISCALMENTE PRIVILEGIADA SOB A TUTELA DO ESTADO PORTUGUÊS

Exposição de motivos:

Os paraísos fiscais ou as zonas fiscalmente privilegiadas têm vindo a ser criadas pelas mais diversas razões e com os mais diversos argumentos, desde o desenvolvimento de uma região ao crescimento da economia.

Sabemos no que resultou a sua existência. É um facto inegável que em muitos dos escândalos financeiros recentemente ocorridos no Mundo (e Portugal tem os exemplos de casos relacionados com o BCP e do BPN) um dos instrumentos fundamentais utilizados para o branqueamento de capitais e dos lucros de actividades criminosas, para a ocultação de contas, a fuga de capitais e a evasão fiscal, é o recurso aos *offshores*.

É preciso, por isso, retirar as entidades que operam em tais contextos da penumbra e das zonas cinzentas. Ainda que muito haja por fazer e que deverá passar pelo encerramento de todos os *offshores* e zonas fiscalmente privilegiadas, é preciso, imediatamente, criar patamares elementares de transparência e de clareza. De facto, é necessário compreender quem são estas entidades, as suas actividades e quem são os seus administradores. Por outro lado, é necessário desenvolver mecanismos destinados a evitar que proliferem sociedades-fantasma, que apenas existam para integrar cadeias de operações destinadas ao branqueamento de capitais, evasão fiscal, entre outras.

Em Portugal, existe uma zona franca em funcionamento, a da Madeira. Enquanto não se toma a decisão do seu encerramento definitivo, que os subscritores deste projecto defendem, é necessário desde já intervir no sentido de reforçar a regulamentação, controlo, transparência e responsabilidade de quem actua na região.

Assim, o Bloco de Esquerda apresenta o seguinte projecto de lei, que vem no sentido de criar exigências de transparência para as empresas licenciadas na Zona Franca da Madeira ou outras que venham a operar sob a tutela do Estado Português.

Em primeiro lugar, estabelece-se a obrigatoriedade da apresentação das declarações completas e regulares das declarações de IVA e de IRC, mesmo que isentas de pagamento, pelas entidades licenciadas para o exercício de actividades na Zona Franca da Madeira, ou em qualquer outra que eventualmente pudesse entrar em funcionamento sob a tutela do Estado Português, sob pena de perda do registo necessário para operar na Zona Franca.

Em segundo lugar, determina-se a obrigatoriedade de que as entidades licenciadas para o exercício de actividades devam ter uma agência com um balcão aberto (no caso das instituições de crédito ou sociedades financeiras) ou um escritório ou outra instalação aberta (por parte de entidades de outra natureza).

De referir que esta exigência tem ainda outra virtualidade, que é a de potenciar oportunidades de trabalho e de emprego qualificado no actual contexto de crise, criando benefícios efectivos para a população residente nas zonas francas.

Por fim, e tendo em vista o combate ao laxismo no cumprimento de regras, o presente projecto de lei prevê uma penalização óbvia para quem não cumpra com as obrigações de transparência: a perda da licença para operar na Zona Franca e aos correspondentes benefícios fiscais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais, as deputadas e os deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente lei estabelece condições para o exercício de actividades e acesso a benefícios fiscais por parte de entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira e em qualquer zona fiscalmente privilegiada que venha a operar sob a tutela do Estado Português, sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei e regulamentos, e até à consagração de decisões ou acordos europeus e internacionais que conduzam ao encerramento das zonas fiscalmente privilegiadas.

Artigo 2º

Regras de acesso a benefícios fiscais em zona fiscalmente privilegiada sob a tutela do Estado português

1- Sem prejuízo das demais normas em vigor, para o exercício de actividades e acesso a qualquer benefício fiscal por entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, ou em qualquer outra zona fiscalmente privilegiada que venha a operar sob a tutela do Estado Português, é obrigatória a apresentação, pelas entidades licenciadas, das declarações completas e regulares de IVA e de IRC, ainda que estejam isentas de pagamento.

2- Além das condições referidas no número anterior e dos requisitos relativos a estruturas materiais e humanas, é obrigatória a manutenção pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras de pelo menos uma agência com um balcão aberto na Zona Franca e, por parte de sociedades de outra natureza, de pelo menos um escritório ou outra instalação aberta na Zona Franca.

Artigo 3º

Penalização em caso de incumprimento

O incumprimento das obrigações referidas no artigo anterior determina a perda de licença para o exercício de actividades nas zonas fiscalmente privilegiadas referidas na presente lei e aos benefícios fiscais correspondentes.

Artigo 4.º

Disposição transitória

Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, as entidades já licenciadas que não cumpram essa condição na data de entrada em vigor do presente diploma, têm um prazo de 180 dias para proceder à abertura das instalações previstas.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 2 de Abril de 2009

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Francisco António
Maria do Anjo
Francisco Gonçalves
Helena Rebelo
Paulo Soares
João Soares
Aldo Pereira
Fernando